



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061938 - BA (2023/0111669-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DANIEL DA SILVA AGAPITO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL FUNDAMENTADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PARECER FAVORÁVEL DO MP. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar os recorrentes pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

2. O juízo de primeiro absolveu os recorrentes com base no art. 386, inciso VI, do CPP, por entender que as provas produzidas em juízo não eram suficientes para a condenação. Consignou que foram ouvidos em juízo apenas os policiais que não prestaram os devidos esclarecimentos acerca do roubo.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, fundamentando a condenação nas confissões extrajudiciais e nos depoimentos da vítima na delegacia, os quais não foram corroborados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos recorrentes pode ser mantida com base exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, sem a devida produção sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

3. A condenação não pode ser fundamentada exclusivamente

em provas colhidas na fase inquisitorial, que não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 155 do CPP.

4. No caso, a autoria delitiva do crime de roubo tem como únicos elementos de prova as confissões extrajudiciais e o depoimento da vítima na delegacia. Em juízo, foram ouvidos apenas dois policiais, os quais não prestaram informações precisas sobre o roubo.

5. A ausência de provas robustas em juízo, que demonstrem a autoria do crime de roubo, impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, favorecendo os recorrentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061938 - BA (2023/0111669-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DANIEL DA SILVA AGAPITO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL FUNDAMENTADA NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PARECER FAVORÁVEL DO MP. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar os recorrentes pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

2. O juízo de primeiro absolveu os recorrentes com base no art. 386, inciso VI, do CPP, por entender que as provas produzidas em juízo não eram suficientes para a condenação. Consignou que foram ouvidos em juízo apenas os policiais que não prestaram os devidos esclarecimentos acerca do roubo.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, fundamentando a condenação nas confissões extrajudiciais e nos depoimentos da vítima na delegacia, os quais não foram corroborados em juízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos recorrentes pode ser mantida com base exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, sem a devida produção sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

3. A condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, que não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 155 do CPP.

4. No caso, a autoria delitiva do crime de roubo tem como únicos elementos de prova as confissões extrajudiciais e o depoimento da vítima na delegacia. Em juízo, foram ouvidos apenas dois policiais, os quais não prestaram informações precisas sobre o roubo.

5. A ausência de provas robustas em juízo, que demonstrem a autoria do crime de roubo, impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo, favorecendo os recorrentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl.474):

Trata-se de Recurso Especial (fls. 419/424) interposto por CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS SANTOS DE JESUS, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra Acórdão proferido pela 1ª Turma da Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deram provimento à Apelação Criminal ministerial nº 0547110-95.2015.8.05.0001, nos termos da seguinte Ementa:

APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º INCISO II, DO CP). ABSOLVIÇÃO (ART. 386, INCISO VII, DO CPP). APELO

MINISTERIAL QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO, POR EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DEFESA DOS APELADOS QUE PEDE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. OPINATIVO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO APELO. CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS APELADOS. EVIDENCIADAS A MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E AUTORIA DELITIVA NAS PESSOAS DOS APELADOS, OS QUAIS COMPARECERAM À DELEGACIA DE POLÍCIA, ACOMPANHADOS DE ADVOGADO, E CONFESSARAM O COMETIMENTO DA AÇÃO CRIMINOSA, CONSTITUÍDA NA SUBTRAÇÃO DE UM APARELHO CELULAR DA VÍTIMA, REPASSADO PARA TERCEIRA PESSOA E CORRÉU, PRESO EM FLAGRANTE AO TENTAR VENDER O OBJETO SUBTRAÍDO E DENUNCIADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PROVA CIRCUNSTANCIAL ROBUSTA E COERENTE, CONSTITUIDOS DEPOIMENTOS DOS APELADOS, CORRÉU, ALÉM DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS POLICIAIS, CONFIRMADA EM DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS OUVIDOS NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. QUANTO À DOSIMETRIA, AO EXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, NO CASO CONCRETO, VERIFICA-SE QUE OS APELADOS NÃO AGIRAM ALÉM DOS LIMITES DA CONDUTA CRIMINOSA POR ELES COMETIDA, SEM EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FATOS QUE POSSAM MOTIVAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM REFERÊNCIA, APESAR DE SEREM HABITUAIS NO COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, RESPONDENDO A OUTRA AÇÃO PENAL, RAZÃO PELA QUAL FIXAM-SE AS PENAS-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. SEM INCIDÊNCIA DE CAUSAS ATENUANTES E AGRAVANTES, OU CAUSAS DE DIMINUIÇÃO, ELEVAM-SE AS PENAS INTERMEDIÁRIAS FIXADAS, EM 1/3 (UM TERÇO), PARA TORNÁ-LAS DEFINITIVAS EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, PARA CUMPRIMENTO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

1. *Demonstram os autos que no dia 19.01.2015 Daniel da Silva Agapito Júnior foi preso em flagrante no Brotas Center ao tentar vender aparelho celular pertencente a Henrique Freitas Soares e roubado pelos recorridos, em 16.01.2015 por volta das 16:00 horas na rua Livia Giffone, bairro de Santa Teresa, nesta capital, após aproximarem-se de Henrique, a bordo de uma motocicleta e simulando portar arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram seu aparelho celular.*

2. *Na fase policial, Daniel da Silva Agapito Júnior, que teve declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pelo crime de receptação (fl. 214), afirmou que recebeu o referido aparelho celular de Carlos Henrique Oliveira dos Santos, como pagamento de dívida, o qual, juntamente com Luiz Carlos Santos de Jesus, também na fase policial, dirigiram-se a Delegacia de Polícia, e, acompanhados de Advogado, confessaram a prática do roubo majorado.*

3. *Materialidade e autoria delitivas evidenciadas de forma*

inequívoca no conjunto probatório especialmente no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07, autos digitais), bem como da prova oral produzida, sobretudo das declarações do corréu Daniel fls. 13/14, as confissões dos recorridos, realizadas na presença de advogado fls. 15/17 e 37/38 dos autos digitais, e declarações da vítima, prestadas na fase extrajudicial, e confirmadas por Policiais Militares que participaram da diligência, e que prestaram depoimentos em Juízo (fls. 08/11 e 255/258 dos autos digitais).

4. Embora os polícias que participaram da segunda etapa da ocorrência, não se recordem vívida e minuciosamente de parte do fatos em análise, em razão do lapso temporal decorrido entre a ocorrência do crime em análise, 19.01.2015, e suas oitivas em juízo, 03.03.2020, aliado a extensa quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos agentes públicos, constata-se que tais depoimentos guardam harmonia e coerência no que diz respeito as circunstâncias fundamentais da ação criminosa, sendo reportado que os recorridos, assistidos por advogados confessaram a prática do crime na Delegacia de Polícia.

5. Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Impossibilidade de aplicação do redutor da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ. Penas majoradas na fração mínima de 1/3 (um terço) em virtude do reconhecimento da causa de aumento do concurso de pessoas, estabilizadas, definitivamente, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

O Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta como violado o artigo 386, inciso VII, do CPP, em razão do inconformismo do Recorrente com a condenação fixada no Acórdão hostilizado.

Pugna-se pelo provimento do Recurso para que os Recorrentes sejam absolvidos pela ausência de provas concretas de suas participações no delito, devendo ser observado que "prova colhida apenas em sede extrajudicial não pode ser considerada como elemento probatório em favor da acusação, até porque as provas coligidas no inquérito policial têm conteúdo meramente informativo, na medida que atenderam apenas à finalidade de fornecer ao Ministério Público os elementos necessários para deflagração da ação penal, não sendo aptas, em regra, para autorizar a emissão de decreto condenatório contra o acusado, haja vista que os elementos de informação não foram colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa" (fl. 423).

Contrarrazões às fls. 429/438. "

O Ministério Público emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial e , subsidiariamente, pelo seu desprovimento. (e-STJ, fls. 474-480)

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais.

Adiante, observo que os recorrentes apontam como violado o art. 386, inciso VII, do CPP. Requer o restabelecimento da sentença absolutória, em razão da ausência de provas para a condenação.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso especial e passo ao exame do mérito.

No caso, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para condenar os recorrentes Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luiz Carlos de Jesus como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

A defesa requer o restabelecimento da sentença absolutória, ao argumento de que não há provas para fundamentar a condenação.

De início, saliento que a análise da controvérsia não demanda reexame aprofundado de prova, mas sim valoração da prova o que é perfeitamente admitido no julgamento do presente recurso.

O Juízo de primeiro grau absolveu os recorrentes Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luiz Carlos de Jesus, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 276-278):

"Da análise as provas existentes nos autos, vislumbro que não foram suficientes a formar um juízo de valor categórico com vistas às condenações dos réus, no crime imputado a eles na denúncia.

Com efeito, segundo os depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação, percebe-se que um dos depoentes, de nome Eric dos Santos Sá, disse não se lembrar da diligência que resultou na prisão de Daniel Silva Agapito.

As demais testemunhas relacionadas na denúncia, também policiais que teriam efetuado o flagrante de Daniel Silva Agapito, quando este

tentava vender o aparelho celular, o qual teria receptado dos outros co-réus e fruto do roubo relatado na inicial, disseram que receberam denúncias de que a vítima, que teve seu celular roubado, reconheceu o aparelho em um anúncio da OLX e teria simulado a compra do celular, que seria entregue no Shopping Brotas Center.

Os depoentes disseram que acompanharam a vítima na aludida compra e fizeram a prisão em flagrante de Daniel Agapito, já que o aparelho celular tinha sido reconhecido pela vítima.

Disseram as testemunhas que o acusado Daniel confessou o delito de receptação em Delegacia, dizendo que não tinha participação no delito de roubo, que teria dito que teria sido feito pelos co-réus e que esses compareceram em delegacia para confessarem o crime de roubo do referido celular.

A vítima não prestou seu depoimento em juízo e os acusados Carlos Henrique e Luís Carlos Santos de Jesus não foram interrogados, tendo sido decretadas suas revelias, sendo que o acusado Daniel Agapito também não prestou declarações em juízo, uma vez que foi extinta a sua punibilidade pelo crime imputado a ele na denúncia, pela prescrição.

Assim sendo, o que se verifica no caso dos autos é que a a prova produzida judicialmente não apontou os acusados Carlos Henrique e Luís Carlos Santos de Jesus como autores dos delito do art. 157, §2º, I e II, do CP.

Ou seja, o Ministério Público não se desincumbiu do onus probandi conferido pelo ordenamento jurídico penal.

Resta em desfavor dos acusados apenas depoimentos da vítima e as confissões dos próprios denunciados, na fase inquisitorial, de modo que impossível seria condenar os acusados baseando-se, apenas, em provas inquisitoriais, que por si só, não se prestam à condenação de qualquer réu, devendo serem levadas em conta, apenas, se consoante com as demais provas periciais e produzidas em juízo, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que as provas produzidas foram apenas relativas ao crime do art. 180, do CP, imputado ao acusado Daniel Silva Agapito, que já teve extinta a sua punibilidade em razão da prescrição.

Com efeito, a determinação contida no artigo 386, VII, do diploma processual penal, segundo a qual o juiz absolverá o réu desde que reconheça “não existir prova suficiente para a condenação”.

Pelo exposto, com fundamento na disposição contida no inciso VI do art. 386 do diploma processual penal, absolvo Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luiz Carlos de Jesus, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita na denúncia, julgando, via de consequência, improcedente a pretensão punitiva do Estado.

Sem custas. P. R. I. C e, não havendo recurso, archive-se, adotando-se as medidas cabíveis.

Salvador(BA), 18 de maio de 2020.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA Juiz de Direito (e-STJ fls. 276-278)"

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial e condenou os

acusados nos seguintes termos (e-STJ fls. 341-400):

"Contudo, assiste razão ao Ministério Público, no pleito de reforma da sentença para condenar os recorridos na penas do art. 157, §2º, inciso II do CP, uma vez que o contexto probatório produzido nos autos da ação penal originária evidencia que no dia 19.01.2015 Daniel da Silva Agapito Júnior foi preso em flagrante no Brotas Center ao tentar vender aparelho celular pertencente a Henrique Freitas Soares, e, roubado pelos recorridos, em 16.01.2015 por volta das 16:00 horas na rua Livia Giffone, bairro de Santa Teresa, nesta capital, após aproximarem-se de Henrique, a bordo de uma motocicleta, e, simulando portar arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram seu aparelho telefônico.

Posteriormente, a vítima conseguiu identificar seu aparelho celular subtraído, no site de compras/vendas denominado OLX, oportunidade em que simulou interesse em adquiri-lo, marcando encontro com o "vendedor" Daniel da Silva Agapito Junior e de tudo avisando à Polícia Civil, o que culminou na prisão em flagrante deste último, em 19.01.2015, no Shopping Brotas Center, acusado de receptação.

Levado à Delegacia de Polícia, Daniel da Silva Agapito Junior sustentou que recebeu o celular subtraído de Carlos Henrique Oliveira dos Santos, como pagamento de uma dívida. Dessa forma, após diligências policiais, Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luiz Carlos de Jesus compareceram à Delegacia de Polícia e confessaram a autoria do roubo do aparelho celular da vítima Henrique Freitas Soares. Por outro lado, em Juízo, a vítima Henrique Freitas Soares e os denunciados Daniel da Silva Agapito Junior, Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luiz Carlos de Jesus não foram ouvidos.

A vítima não foi encontrada, apesar do esforço do Ministério Público em conseguir localizar sua residência. O primeiro acusado, Daniel da Silva Agapito Junior, teve declarada sua extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva pelo crime de receptação (fl. 214), e não compareceu a nenhum ato processual em juízo, da mesma forma que os apelados que não foram qualificados e interrogados.

Dito isso, constata-se que materialidade e a autoria delitivas estão suficientemente demonstradas nos autos conforme Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/07) e Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19), e da prova oral produzidas, sobretudo das declarações do corréu Daniel fls. 13/14, as confissões dos recorridos, realizadas na presença de advogado fls. 15/17 e 37/38 dos autos digitais, e declarações da vítima, prestadas na fase extrajudicial, e confirmadas por Policiais Militares que participaram da diligência, e que prestaram depoimentos em Juízo (fls. 08/11 e 255/258 dos autos digitais).

Apesar de não ter sido ouvida em Juízo, as declarações prestadas pela vítima, Henrique Frota Soares, na Delegacia de Polícia, descrevem com coerência e segurança a abordagem empregada pelos apelados, veja-se: "QUE por volta das 16:00h do dia 16/01/2015, estava caminhando na rua Livia Giffone bairro de Santa Tereza, local onde reside quando foi abordado por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta Honda/CG, não se recorda da placa, os quais simulando

estarem armados, colocando a mão na cintura, deu voz de assalto e levou seu aparelho celular, marca LG modelo Nexus 5, cor preta número de Imei 352136001313470 que custa cerca de R\$ 1.300,00 (hum mil e Trezentos reais; após o assalto os indivíduos foram embora: que os indivíduos usavam capacetes, no entanto, se recorda de suas feições, um era pardo, alto, magro, entre 20 c 30 anos de idade. usava aparelho ortodôntico; o segundo individuo também era alto. magro, tinha entre 20 c 30 anos de idade; que verificando os anúncios do site OLX, verificou que nessa mesma data do roubo- alguém havia postado um anuncio de venda de um aparelho celular idêntico ao seu inclusive, com a mesma capa e os mesmos aranhão da capa que tinha em seu aparelho, que a pessoa que estava anunciando o aparelho se identificou como Junior e colocou o numero celular (71)8831-1305 para contato". (fl. 12) - destaques ausentes no original.

Cumpre ressaltar que a palavra da vítima assume grande valor probante, em especial quando em consonância com os demais elementos de prova, conforme verifica-se na hipótese presente.

Em igual sentido os depoimentos dos Policias Civis que participaram da prisão em flagrante do corréu Daniel, descreverem de forma coerente os fatos em análise, além de detalhar que os apelados se dirigiram a Delegacia de Polícia, acompanhados de Advogados e confessaram a prática do roubo do celular da vítima, veja-se.

Na fase policial, a testemunha Yovan Pinto de Carvalho, Policial Civil, declarou o seguinte: "QUE no dia de hoje conversou com o Sr. Henrique Frota Soares nesta Delegacia e tomou conhecimento dos fatos tendo em vista ter sido vítima de roubo de um celular de marca LG, modelo nexus 5; que a vítima pesquisando na internet viu o anúncio de venda de um celular de marca e aparência igual aa (sic) seu, ligou para o vendedor do site que coofirmou (sic) que tinha esse aparelho para venda e que poderia fazer por R\$ 600,00, porém não tinha carregador, outros acessórios, nem nota fiscal, tudo indicando de que se tratava de produto roubado, visto que esse aparelho novo está custando mil e duzentos reais (R\$ 1.200,00); que no dia de hoje o condutor e seus colegas fizeram contato com o vendedor do site mostrando interesse em comprar o referido aparelho, marcando um encontro no Shopping Brotas Center; que ao chegarem no local, o condutor acompanhado de seus colegas Eric Santos Sá e Luiz Carlos Teixeira Júnior encontraram Daniel da Silva Agapito Junior de posse de dois celulares, inclusive o de Henrique que havia sido roubado na sexta-feira; que deu voz de prisão em flagrante e o conduziu a esta Uanidade (sic), ande (sic) foi Daniel foi reconhecido por Henrique como sendo a pessoa que roubou oa (sic) sexta-feira porém o mesmo nega, e alega que recebeu esse celular de um comparsa de nome conhecido como JOHNNY, não sendo a (sic) mesmo localizado. " (Fls. 08/09 dos autos digitais da ação penal)

Por sua vez, em Juízo, a testemunha Yovan Pinto de Carvalho afirmou em síntese que se recorda de participar da segunda etapa das investigações que resultaram na prisão do receptador, se recorda que alguém se dirigiu a delegacia, o que motivou seu o deslocamento ao ponto comercial (Brotas Center) onde seria realizada a venda de um aparelho celular, e que no mencionado local foi realizada a prisão de um cidadão, que afirmou ter tido contato com a vítima, porém não se recordando de maiores detalhes da forma com o roubo foi realizado. Noticiou que o

celular foi apreendido e levado para delegacia, tendo a vítima reconhecido o aparelho como sendo seu, não se recordando do que foi alegado pelo receptor. (ID. 28732540 dos autos digitais do apelo)

O Investigador da Polícia Civil, Eric dos Santos Sá, na fase extrajudicial, disse que: "Participou na tarde de hoje, em companhia de policiais do SI desta Unidade, da diligência que culminou com a prisão em flagrante de DANIEL SILVA AGAPITO JUNIOR, que estava anunciando no site OLX o aparelho celular LG Nexus, Imei 352136061313470, serie 352136061313470 da vítima HENRIQUE FROTA SOARES, que havia registrado um boletim de ocorrência nesta delegacia relatando que ao dia 16/01/2015 seu aparelho celular havia sido roubado por dois indivíduos em uma motocicleta que a vítima nesta Unidade reconheceu Daniel como autor do roubo." (Fl. 10 dos autos digitais da ação penal)

Na fase judicial a testemunha Eric dos Santos Sá, Investigador da Polícia Civil, asseverou, sinteticamente **não se recordar dos fatos (roubo), lembrando-se da realização de uma diligência no Shopping Brotas Center, mas sem se recordar dos detalhes que envolveram a diligência, recordando-se de estar com os colegas Yovan, Luiz Carlos Teixeira Júnior e Portela, não tendo lembrança clara dos fatos tampouco de ter se encontrado com a vítima.** (ID. 28732540 dos autos digitais do apelo).

Por sua vez, na fase extrajudicial Investigador da Polícia Civil, Luiz Carlos Teixeira Júnior afirmou : "No dia de hoje foi convidado pelo policial Yovan Pinto de Carvalho para fazer diligência em relação a investigação do BO 383/2015. registrado nesta Unidade, no qual ficou constatado que a pessoa de DANIEL SILVA AGAPITO JUNIOR estava anunciado na OLX a venda de um aparelho celular LG modelo Nexus, que havia sido roubado da vítima no dia 16/01/2015; foi feito contato telefônico com o numero que (sic) Daniel, e o mesmo marcou de se encontrarem no Shopping Brotas Center para realizarem a venda do aparelho celular; feito a campana, quando o acusado foi localizado, foi realizada abordagem e com ele foi encontrado o aparelho celular LG N E X U S 5 , I m e i 3 5 2 1 3 6 0 6 1 3 1 3 4 7 0 , s e r i e 352136061313470, aparelho este que foi roubado da vítima também foi encontrado com Daniel um outro aparelho celular Samsung Galax S3, o qual o conduzido admitiu ter procedência duvidosa; foi dado voz de prisão ao conduzida (sic) e este foi conduzido a esta delegacia,; nesta unidade a vítima reconheceu Daniel com um dos autores do roubo da sexta feira; vale salientar que Daniel (ilegível) sempre de celulares roubados na OLX e pesquisando no Face (ilegível)" (Fl. 11 dos autos digitais da ação penal)

Em Juízo, a testemunha Luiz Carlos Teixeira Júnior, Policial Civil, ao responder aos questionamentos da ilustre Promotora de Justiça afirmou, em resumo que participou das investigações que trataram da receptação, que é Coordenador do Plantão da Sexta Delegacia, se recordando que o Coordenador do SI, Paulo Portela, lhe pediu auxílio para acompanhar uma diligência, em que uma pessoa foi vítima de um roubo e após realizar pesquisa em anúncios do site OLX, a vítima localizou e reconheceu o seu celular, dessa forma, foi realizada diligência para encontrar o vendedor do aparelho, logrando-se êxito em encontrá-lo e encaminhá-lo para delegacia; que na Delegacia o vendedor informou que um amigo havia repassado o celular para que a

venda fosse efetuada, posteriormente após novas diligências os dois amigos dos vendedores compareceram a unidade acompanhados de advogados, foram ouvidos e confessaram o crime de roubo; não soube precisar se no momento do roubo os agentes estavam armadas ou simularam portar arma; afirmou não se lembrar se um dos rapazes que participou do roubo, alegou que ter repassado o celular por dever dinheiro a terceiro; salientou ter a lembrança de que Daniel anunciou o celular no site OLX por preço bem inferior ao valor de mercado e bastante atrativo, que o vendedor marcou para realizar as negociações da venda do aparelho no Brotas Center, abrangida pela circunscrição da Sexta Delegacia; que inicialmente o flagranteado negou que o celular era produto ilícito, posteriormente o vendedor (Daniel - flagranteado) afirmou que o amigo teria repassado o aparelho para ele, assumindo a assim que sabia; afirmou ainda não se recordar da marca e modelo do celular; destacou que o celular foi anunciado no site de vendas OLX. (ID. 28732540 dos autos digitais do apelo).

Há que se consignar que o lapso temporal entre o fato delitivo, janeiro de 2015, e a colheita de depoimentos 03.03.2020, bem como a intensa atividade profissional dos policiais envolvidos nas diligências policiais tornam compreensível que eventualmente os mesmos não se recordem dos fatos com precisão, contudo tal situação não compromete a credibilidade da palavra dos policiais, quando se observa coerente e harmônica com os depoimentos da fase inquisitiva e com as demais provas dos autos, hipótese dos autos.

Destaca-se, que, ainda que os apelados não tenha sido interrogados em juízo, as declarações do corréu, fls. 13/14, e dos apelados, fls. 15/17 e 37/38 durante seus interrogatórios, na fase policial, guardaram congruência com o contexto probatório, ao assumir a autoria do crime, detalhando toda a ação, conforme trechos que seguem abaixo destacados:

Na Delegacia de Polícia, após ser preso em flagrante o corréu Daniel da Silva Agapito Júnior afirmou, em resumo, que : “Adquiriu o celular Nexus 5, na sexta-feira dia 16/01/2015, como pagamento da dívida de empréstimo de Jhones de tal que lhe devia R\$ 400.00 (quatrocentos reais), logo após receber o aparelho anunciou no site da OLX para vendê-lo, no entanto não chegou a vender o celular; [...] Que não fez o assalto [...] Ele (JHONES) é um conhecido do declarante Boa Vista de São Caetano, sabe onde ele mora, mas não tem o endereço, ele trabalha na Schin, mas já foi preso por roubo. Ele é moreno, estatura mediana, cerca de trinta anos de idade, cabelo baixo [...]” (Fls. 13/14. 14) - destaque ausente no original.

Na fase policial, o apelado Carlos Henrique Oliveira dos Santos, acompanhado de advogado, afirmou, em resumo, que (fls. 15/17): “confessa a prática do delito ora citado e que no dia do fato encontrava a bordo de uma motocicleta alugada na Boa Vista de São Caetano, em mãos de um conhecido, de prenome Reinaldo [...] que no dia do fato chamou o seu comparsa LUIS CARLOS, também de Boa Vista de Brotas (sic), para praticarem roubos; que dirigiram-se para o bairro de Brotas procurando uma vítima e ao transitarem pelo bairro do Luís Anselmo, mais precisamente na rua Livia Giffoni, encontrou um rapaz praticando caminhada, tendo então resolvido abordá-lo; que nem o interrogado nem Luis portavam arma de fogo, mas ao se aproximarem da vítima Luis disse “perdeu” e simulou estar armado, tendo então a vítima entregue de imediato o aparelho

celular que portava; que então retornaram para casa, devolveu a moto a Reinaldo [...] este por sua vez vendeu o aparelho a DANIEL DA SILVA AGAPITO JÚNIOR, que anunciou na internet logo naquela noite [...]” (Carlos Henrique Oliveira dos Santos, fls. 15/17) - destaques ausentes no original.

O apelado Luiz Carlos Santos de Jesus, também acompanhado de advogado, afirmou, perante a autoridade policial, em resumo, que (fls. 37/38): “[...] confessa que realmente participou do assalto em companhia de CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS [...] que CARLOS é conhecido como “Janes” que ele alugou uma moto e chamou o interrogado a fim de ganhar algum dinheiro; que passaram pelo bairro de Matatu de Brotas e viram uma vítima pela rua com o celular na mão, tendo chamado a atenção da dupla; então o interrogado se aproximou da vítima e tomou o celular, gritando “PERDEU, PERDEU”, mas não tinha arma; a vítima não reagiu [...]” (Luiz Carlos Santos de Jesus, fls. 37/38) - destaques ausentes no original.

Neste contexto, tem-se que o fato imputado aos recorridos restou comprovado pelo conjunto probatório produzido nos autos, sendo suficiente no sentido de que, Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luiz Carlos Santos de Jesus, simulando portar arma de fogo, abordaram a vítima, anunciaram o assalto e subtraíram-lhe o aparelho celular.

Portanto havendo provas contundentes a ensejar decreto condenatório pelo delito de roubo majorado pelo concurso de agentes, deve a sentença absolutória ser reformada, para condenar CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS SANTOS DE JESUS, nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.”

Após análise de ambas decisões, verifico, sobretudo do acórdão que julgou a apelação, que o lastro probatório que embasou a condenação consiste, exclusivamente, na confissão extrajudicial do recorrentes, no depoimento extrajudicial da vítima e nos depoimentos dos policiais em juízo, os quais não forneceram informações precisas sobre a autoria do crime de roubo.

Na sentença absolutória, por outro lado, apontou-se: "Resta em desfavor dos acusados apenas depoimentos da vítima e as confissões dos próprios denunciados, na fase inquisitorial, de modo que impossível seria condenar os acusados baseando-se, apenas, em provas inquisitoriais, que por si só, não se prestam à condenação de qualquer réu, devendo serem levadas em conta, apenas, se consoante com as demais provas periciais e produzidas em juízo, o que não é o caso dos autos." (e-STJ, fl. 277).

Como se vê, não foi produzida nenhuma prova robusta em juízo, no sentido de que os recorrentes efetivamente praticaram o roubo, a não ser pelos depoimentos judiciais dos agentes policiais que narraram apenas o contexto

relacionado ao delito de receptação praticado pelo corréu Daniel da Silva Agapito.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público, ao opinar pela manutenção da sentença absolutória (e-STJ, fls. 330-336):

" (...)

Observa-se, no curso da instrução processual, que as testemunhas ouvidas em juízo somente narraram o contexto correlacionado ao delito de receptação, supostamente perpetrado por DANIEL DA SILVA AGAPITO JÚNIOR.

No tocante ao crime atribuído aos apelados - roubo majorado -, inexistente prova produzida sob o crivo do contraditório capaz de estear a condenação, o que impõe a aplicação do quanto previsto no art. 155 do Código de Processo Penal, legis:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. "

Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de não admitir a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, que não tenham sido submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova a confissão extrajudicial e os reconhecimentos realizados pelas vítimas, que foram maculados pela prévia apresentação da imagem do agravado, presente no celular de um dos policiais.

4. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não

corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

5. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático probatório coeso e harmônico. Assim, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.396.640/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DA AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157 DO CP. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de reconhecimento do réu em juízo, pela vítima e pela testemunha, evidencia a nulidade da condenação, pois, a teor do disposto no art. 155 do CPP, é vedado proferir sentença condenatória exclusivamente com base em elementos informativos.

2. O fato de o réu ter sido encontrado, dois dias depois dos fatos, a bordo do mesmo veículo utilizado na prática do crime de roubo e constar no local a carteira de gestante da vítima, não comprova a presença dos elementos normativos do delito descrito no art. 157 do CP. Não são, assim, provas autônomas que embasam o édito condenatório proferido pelo Tribunal. Desse modo, correta a conclusão adotada pelo Juízo de primeiro grau no sentido de ser aplicável, à hipótese, o princípio do *in dubio pro reo*.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.619.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MERA CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO INSUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA PARA DAR SUPORTE A UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As conclusões expostas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas somente a correta exegese da legislação que rege a matéria.

2. As provas que embasaram a condenação não se mostram suficientemente robustas, impondo-se a absolvição, pois, não foram observadas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do CPP.

Ressalte-se que não houve prisão em flagrante, tampouco apreensão de qualquer objeto do crime com os Denunciados, e o depoimento das testemunhas apenas confirmou o reconhecimento viciado feito na seara da investigação.

3. Ademais, se mesmo uma confissão judicial não é apta para isoladamente, dar suporte a uma condenação, muito menos o será aquela feita pela Corré apenas perante a autoridade policial, segundo a interpretação dos arts. 155 e 197 do Código de Processo Penal.

4. Assim, inexistindo outras provas independentes e concretas, inarredável a absolvição com esteio no inciso VII do art. 386 do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 797.404/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEDUÇÕES, EM TESTEMUNHO INDIRETO E NO HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória." (AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 16/6/2021)

2. Na hipótese em apreço, a formação do juízo condenatório se baseou na apreensão de drogas realizada em estabelecimento comercial do qual o paciente não era o proprietário. Os entorpecentes tampouco foram arrecadados em seu poder, além de os demais elementos de convicção se tratarem de induções baseadas, sobretudo, no histórico criminal do réu e em relato prestado informalmente por vizinho do local.

3. O fato de o paciente frequentemente ser visto no bar em que apreendida a droga não constitui fundamento suficiente para uma condenação, especialmente porque há informações de que ele trabalhava com o comércio e distribuição de bebidas, justificando suas idas constantes ao local. Pelo mesmo motivo, é possível justificar o cheque encontrado com seu nome no verso.

4. O relato informal, prestado por vizinho do local a um dos policiais ouvidos, no sentido de que, no dia seguinte à apreensão das drogas, o paciente teria ido inúmeras vezes ao bar e saído de lá com uns tablets e uma arma de fogo, trata-se de testemunho indireto, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte.

5. A menção a boatos e informes anônimos caracteriza-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não constituir fundamento idôneo para a condenação.

6. "Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal" (HC n. 632.778/AL, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021).

Acrescento que, no Estado Democrático de Direito, a legitimidade da fundamentação das decisões judiciais decorre, também, do exame das provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, o que não ocorre, em regra, com a prova produzida extrajudicialmente.

Consequentemente, depreende-se que a condenação, quando restar fundamentada exclusivamente com base em elementos informativos obtidos em fase inquisitorial, representará flagrante ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Presunção de Inocência.

Não se pode atribuir maior juridicidade ao inquérito policial, procedimento administrativo realizado sem as citadas garantias, em prejuízo do processo penal, vetor de princípios democráticos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, cabe citar a doutrina de Maria Gorete de Jesus e Marina Possas, na obra organizada pelas ilustres doutoras Janaína Matida e Livia Moscatelli, prefaciada pela em. ministra Maria Thereza de Assis Moura, que dispõe:

"O que estamos observando especificamente é que critérios validadores da prova utilizados no processo criminal se distanciam da ancoragem empírica. Como resultado, narrativas sem "controle de verdade", descoladas dos fatos efetivamente ocorridos, são validadas como "verdade" em inquéritos policiais e confirmadas em processos judiciais.(...) O sistema de justiça parece fazer uma incorporação direta, "sem filtros" da verdade policial, e a valida como "verdade dos fatos". (Os fatos no processo penal, coordenadoras Janaína Matida, Livia Moscatelli. Rio de Janeiro: Márcia Pons, 2023).

E, em últimas linhas, segundo ensina Heleno Cláudio Fragoso: "Não é possível fundamentar sentença condenatória que não conduz a certeza. Esse é um

dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade". (In Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Dessa forma, a Corte Estadual não indicou razões objetivas para reformar a sentença e condenar os recorrentes.

Por essa razão, o acórdão deve ser reformado para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos e absolveu os recorrentes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que absolveu os recorrentes Carlos Henrique Oliveira dos Santos e Luis Carlos de Jesus da prática do crime de roubo, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

Determino a imediata expedição de alvará de soltura, devendo os recorrentes Carlos Henrique oliveira dos Santos e Luis Carlos de Jesus ser imediatamente colocados em liberdade se não estiverem presos por outro motivo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0111669-9

REsp 2.061.938 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 05471109520158050001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTOS DE JESUS
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : DANIEL DA SILVA AGAPITO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.